

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE DE 2013

*Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências*

em 17/1/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art. 3º** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	1
31 a 50	2
51 a 100	4
101 a 150	5
151 a 200	7
201 a 250	9
251 a 300	10
301 a 350	12
351 a 400	15

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Parágrafo único.** Para os lotes não edificados, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com o percentual de 3% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, lançado no IPTU anual do imóvel.

**Art. 5º** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- Despesas com energia consumida pelos serviços pelos serviços de iluminação pública;
- Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º** É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convenio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR 12 FAVORÁVEIS E 3 CONTRÁRIOS**  
59/12/2013  
**PRESIDENTE**

A Ordem do dia desta sessão

09/12/13  
**Presidente**

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 18/11/2013

**PRESIDENTE**

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 18/11/2013

**PRESIDENTE**

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**  
Favoráveis: 13  
Contrários: 02  
Abstenções: 19/17/13  
**PRESIDENTE**

Aprovado por unanimidade  
16/17/13  
**PRESIDENTE**

Voto sobredito  
concordo.  
13/12/13  
4



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei CM 77/2013**

**Autor:** Prefeito LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO  
**Relator:** Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

**I – Relatório:**

De autoria do sr. Prefeito Municipal, a proposição em epígrafe “Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão com pedido de “regime de urgência” para parecer e até a presente data não foram apresentadas emendas.

**II – Fundamentação:**

O presente projeto prevê instituir e prevê a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no município de Ituiutaba.

Sob o aspecto jurídico e os requisitos formais o projeto não apresenta vícios, porquanto sua redação está em conformidade com a LC 95/98, a competência e iniciativa encontram-se preenchidas, pois a matéria é de interesse local, e o sr. prefeito legitimidade para propositura de projeto de lei desta natureza.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição para a iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

No mais, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo à Comissão de Orçamento desta Casa apresentar parecer acerca da Base de Cálculo e dos Percentuais cobrados do contribuinte, e ao Plenário da Câmara Municipal a apreciação final quanto ao mérito e aprovação ou rejeição.

**III – Conclusão:**

Em face do exposto, **o parecer é pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei CM 77/2013.**

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2013.

**Relator da Comissão:**

  
**WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
Vereador

**Presidente da Comissão:**  
Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÚS

*Acompanho o voto do relator.*

  
Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÚS

**Membro da Comissão:**  
Vereador MAURO GOUVEIA

*Acompanho o voto do relator.*

  
Vereador MAURO GOUVEIA



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.




Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/77/2013, **que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2013.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Secretário
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
André Vilela	



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

PAR E C E R N° 137/2013

**DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar **CM/77/2013** que “*dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e dá outras providências*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos da alínea b), inciso II, § 1º, art. 61, da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(…)”.*

A Emenda Constitucional nº 39 de 2002 incluiu o artigo 149-A no texto constitucional, ocasião em que fora permitido aos Municípios e ao Distrito Federal a criação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, denominada CIP ou COSIP. Alude o dispositivo:

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.*





## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

A iluminação pública é obrigatória para o ente instituidor da contribuição de iluminação pública, conforme leciona Roque Antonio Carrazza<sup>1</sup>:

*“A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos”.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 05 de dezembro de 2013.



**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**

---

<sup>1</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 583.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/386

Ituiutaba, 12 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Reginaldo Luiz Silva Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 42

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 42/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 42/2013

Ituiutaba, 12 de novembro de 2013

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem está sendo submetido a esse Legislativo projeto de lei complementar que dispõe sobre mudança no sistema de realização de despesas com manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, inclusive a substituição de lâmpadas e demais equipamentos danificados e ou que devam ser substituídos.

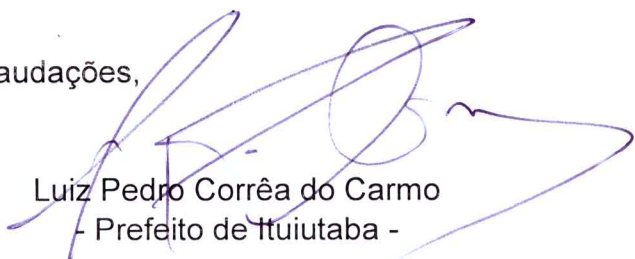
A partir de janeiro de 2013, em decorrência da Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica –, a Cemig deixará a cargo da Prefeitura as despesas com manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, inclusive a substituição de lâmpadas e demais equipamentos danificados e ou que devam ser substituídos.

Para ocorrer a estas despesas, contínuas e de valor expressivo, torna-se imperiosa a necessidade de se ajustar os percentuais da tabela de contribuição, o que está sendo feito, obedecendo criteriosamente aos cálculos elaborados e fornecidos pela Cemig. Igualmente, é importante salientar que cumpre ao gestor público a observância do disposto nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei complementar que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas “em regime de urgência”, dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -





# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Wanderson José Rodrigues

Parecer à Emenda Modificativa CM/02/13, proposta pelo vereador José Barreto Miranda, ao Projeto de Lei CM/77/2013, **que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2013.

Marco Túlio Faissol Tannús

Presidente

Wanderson José Rodrigues

Secretário

Mauro Gouveia Alves

Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

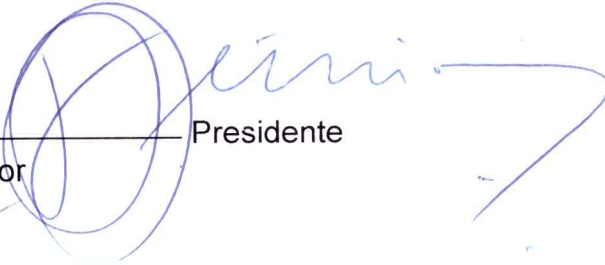

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Juarez José Muniz

Parecer à Emenda Modificativa CM/02/13, proposta pelo vereador José Barreto Miranda, ao Projeto de Lei CM/77/2013, **que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.**

A emenda submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro. Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2013.

_____	
Gemides Belchior Júnior	Presidente
_____	
Juarez José Muniz	Secretário
_____	
André Vilela	Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## EMENDA CM/ 02 /2013 - AO PROJETO DE LEI CM/77/2013 – DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fica Modificado o art. 4º, no seguinte item, onde se lê:

Consumo Mensal - KWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	1

,passando para a seguinte redação:

Consumo Mensal - KWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	0,0

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2013.

À Ordem do dia desta sessão  
16/12/2013  
Presidente

  
José Barreto Miranda  
vereador

Aprovado por unanimidade  
10/12/13  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
S.S. , em 10/12/2013  
PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S. , em 10/12/2013  
PRESIDENTE





# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

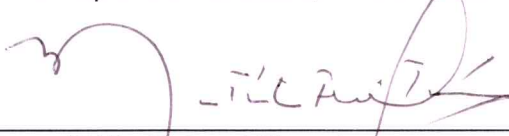
Relator: Wanderson José Rodrigues

Parecer à Emenda Modificativa CM/01/13, proposta pelo vereador Francisco Tomaz Oliveira Filho, ao Projeto de Lei CM/77/2013, **que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.**


Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

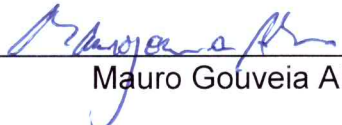
Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Marco Túlio Faissol Tannús

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Wanderson José Rodrigues

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Mauro Gouveia Alves

Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

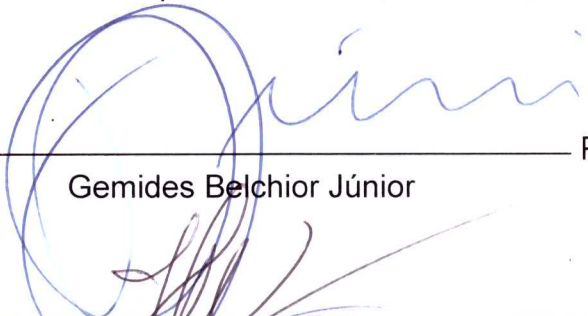

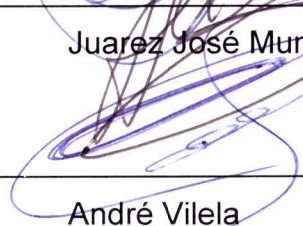
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Juarez José Muniz

Parecer à Emenda Modificativa CM/01/13, proposta pelo vereador Francisco Tomaz Oliveira Filho, ao Projeto de Lei CM/77/2013, **que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.**

A emenda submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro. Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2013.

	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
	Secretário
Juarez José Muniz	
	Membro
André Vilela	



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## EMENDA CM/ 01 /2013 - AO PROJETO DE LEI CM/77/2013 – DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fica Modificado o parágrafo único do art. 4º, no seguinte item, onde se lê:

“Parágrafo único. Para os lotes não edificadas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com o percentual de 3% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, lançando no IPTU anual do imóvel”.

,passando para a seguinte redação:

***“Parágrafo único. Para os lotes não edificadas, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com o percentual de 4% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, lançando no IPTU anual do imóvel”.***

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de dezembro de 2013.

A Ordem do dia desta sessão  
16/12/2013  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Francisco T. Oliveira Filho  
vereador

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
S.S. , em 10/12/2013  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S. , em 10/12/2013  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade  
10/12/2013  
\_\_\_\_\_  
Presidente





# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Mauro Gouveia Alves

Parecer de redação final do Projeto de Lei Complementar CM/77/2013, do Executivo, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte

"Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica instituída a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	1
31 a 50	2
51 a 100	4
101 a 150	5
151 a 200	7
201 a 250	9
251 a 300	10
301 a 350	12
351 a 400	15

Tms

Aprovado por unanimidade  
16/07/2013  
Presidente



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Parágrafo único. Para os lotes não edificados, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente com o percentual de 3% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária ao Município, lançado no IPTU anual do imóvel.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a. Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b. Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

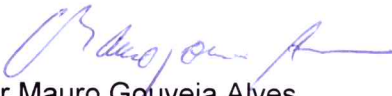
Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convenio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

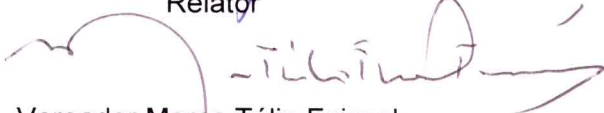
Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2013.

  
Vereador Mauro Gouveia Alves  
Relator

  
Vereador Marco Túlio Faissol  
Presidente

  
Vereador Wanderson José Rodrigues  
Membro